LEI Nº 007/2013

Institui tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no âmbito do município de Sucupira do Riachão, Maranhão, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão faz saber a toda a população deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta Lei regulamenta o fretamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurando às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 15 de dezembro de 2005, criando a **"LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO"**.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Empreendedor Individual todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art 2ª - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido, às microempresas e empresas de pequeno porte, legalmente definidas, no âmbito do Município de Sucupira do Riachão, em especial ao que se refere:

I - Aos incentivos fiscais;

II - À inovação tecnologica e a educação empreendedora;

III - Ao associativismo e às regras de inclusão;

IV - Ao Incentivo à geração de empregos;

V - Ao incentivo à formalização de empreendimentos

VI - A Unicidade do processo de registro e da legalização de empresários e de pessoa Jurídica

VII - Criação de Banco de Dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII- Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança
sanitária, meteorologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto.

IX- Regulamentação do parcelamento de débitos relativos aos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

X- Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art.3º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I- Comitê Gestor de Desenvolvimento Municipal, com as seguintes competências;

a) Coordenar o espaço do empreendedor, que abrigará os comites criados para implantação desta Lei;

b) Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;

c) Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Saia de Empreendedor;

d) Revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei;

Art. 4º - Para as hipóteses não complementadas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar n.º 123/2006.

CAPITULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 5° - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos termos do art. 966 do Código Civil, Lei n.° 10.406/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, desde que:

I- No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufere, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

II - No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufere, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 1°- Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* desde artigo, produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2°- Não se inclui no regime dessa Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I e X do § 4° do art. 3°, da Lei Complementar art.° 123/2008.

§ 3°- O empresário individual quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

CAPITULO III
DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO
Da inscrição e baixa

Art. 6° - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresa que os procedimentos sejam

simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e a legalização das empresas.

Art. 7º - Fica a Administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas, firmar convénio no prazo máximo de trinta dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 8º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código Sanitário Municipal, Lei Geral de Licenciamento, Plano Diretor, suas alterações e demais legislações correlatas.

Art 9° - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, o "Espaço do Empreendedor", passa a ter as seguintes competências complementares:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-se as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II- Emissão da certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III- Emissão do Alvará Provisório;

IV- Deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até quarenta e oito horas úteis;

V- Emitir certidões de regularidade fiscal e tributária.

VI- Orienta sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação a exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos objetivos do Espaço do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo

apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10º – A Administração Municipal concederá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após *o ato do registro, exceto nos casos em que a atividade* apresentar riscos à saúde, e, ou à segurança, as quais exigirão vistoria prévia.

§ 1º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, o qual dispõe de *regras próprias conforme definido em lei.*

§ 2º O pedido de Alvará Provisório deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização.

§ 3º Nos casos em que a atividade a ser implantada estiver localizada em Zona Predominantemente Residencial, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal, o pedido de consulta prévia deverá ser instituído com a anuência dos moradores circunvizinhos, localizados num raio de cinquenta metros.

§ 4º A anuência de que trata o parágrafo anterior, não exime o requerente do cumprimento das demais disposições contidas na legislação vigente.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadrado nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo poder público municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.

§ 6º Nas hipóteses do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do poder público municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este ainda sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Art. 11º – Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Muncípio e/ou terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 12º – O Alvará Provisório será cassado se:

I – O estabelecimento exercer atividade diversa daquela cadastrada;

II – Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV –Verificar a falta de recolhimento da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento.

Art. 13º – As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão noventa dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com o alvará provisório.

Art. 14º – As MPEs que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixas nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Parágrafo único – Caso as MPEs que se encontrem na situação prevista neste artigo, não providenciar a baixa voluntariamente, a Municipalidade poderá fazê-la de ofício.

CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 15º - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a

atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 16º - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência da reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 17º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade de estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 18º - Quando a visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º- Decorridos os prazo fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPITULO V
REGIME TRIBUTÁRIO

Art 19º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSNQ, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da

Lei Complementar n.° 123/06 e a regulamentação expedida pelo Comité Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art 20º - O Empreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comité Gestor, conforme previsto no art 18-A da Lei Complementar Federal n.° 123/06.

Art. 21º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3° da Lei Complementar Federal n.° 116/03, e deverá observar as seguintes normas.

I- A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.° 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

II- Ha hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividadesda ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lai Complementar Federal n.°123/06.

III-Há hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município.

IV-Na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo.

V- Na hipótese da ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-a a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente a maior a alíquota prevista nos anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

VI- Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

VII- O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção e não haverá incidência, e o ISS a ser recolhido será no Simples Nacional.

CAPITULO VI
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 22º - O Empreendedor individual, MEs e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:

I- Redução de 30% (trinta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte.

II- Ficam reduzidos a 50% (cinquenta por cento) os valores referentes a taxas,

emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para o Empreendedor Individual a tarifa é zero.

III- Redução de 20% (vinte por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (PTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microernpresa e empresa de pequeno porte.

Art 23º - Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal n.° 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal n.° 123/06,

Art 24º - Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for adquirido antes de expirado.

I- Para as empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 36 (trinta e seis) meses, contados da data da respectiva impressão.

II- Para a empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da respectiva impressão.

Art. 25º - As ME's e as EPP's cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente excedendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

CAPITULO VII
DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 26º - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Disponibilizar aos Interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento.

II- Emissão de certidão de Zoneamento na área do empreendedor.

III- Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes.

IV- Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária

§ 1º- Há hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor;

§ 2º- Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de

empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecido no município.

CAPITULO VII
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 27º - Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidos e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º- A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e das diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º- O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I- Residir nas áreas da comunidade em que atuar.

II- Ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento.

III- Ter concluído o ensino médio.

§ 3º- Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalista e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPITULO IX
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

Das aquisições públicas

Art. 28º - Nas contrações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, ME's e EPP's nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único- Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou índiretamente pelo município.

Art. 29º - Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I- Instituir cadastro próprio, acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar o Empreendedor individual, as ME's e EPP's sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II- Divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar o Empreendedor Individual, ME e EPP para que adéquem os seus processos produtivos;

III- Na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação do Empreendedor individual, ME e EPP;

IV- Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

Art. 30º - As contratações diretas por dispensas da licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.° 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com Empreendedor Individual, ME e EPP sediadas no município ou na região.

Art 31º - Exigir-se-á do Empreendedor Individual, ME e EPP, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II- Inscrição no CNPJ para fins de qualificação;

III- Certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (Empreendedor individual, ME ou EPP).

Art. 32º - A comprovação de regularidade fiscal do Empreendedor Individual, ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º- Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento de débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º- Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º- A não regularizacão da documentação, no prazo previsto no § 1°, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.ª 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 33º - As entidades contratantes deverão nos casos de contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras a subcontratação de Empreendedor individual, ME e EPP em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º- A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º- É vedada à exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§3º- O Empreendedor individual, ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicados e qualificados nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo-se o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º- A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente ao Empreendedor Individual, ME e EPP subcontratadas.

§ 7º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art 34º -A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I- Empreendedor individual microempresa ou empresa de pequeno porte;

II- Consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Empreendedor Individual, ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n.° 8.666, de 21/06/93.

Art. 35º - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Empreendedor Individuai, ME e EPP.

§ 1º- O disposto neste artigo não impede a contratação de Empreendedor Individual, ME e EPP na totalidade do objeto, sendo-Ihes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º- Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Empreendedor Individual, ME e EPP e que atendam as exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º- Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I- A soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º- Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 36º - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º- Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo Empreendedor Individual, pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º- Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes de negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 37º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate proceder-se-á da seguinte forma:

I- O Empreendedor individual, a ME ou EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II- Não ocorrendo a contratação de Empreendedor Individual, ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 36, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- No caso de equivalência dos valores apresentados pelo Empreendedor individual, ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1 e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º- Na hipótese de não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º- O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta iniciai não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º- No caso de pregão, após o encerramento dos lances o Empreendedor Individual a ME ou EPP melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III, deste artigo.

§ 4º- Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 38º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo lícitatório destinado exclusivamente à participação de Empreendedor individual, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 39º - Não se aplica o disposto nos arts. 31 ao 38 quando:

I- Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os Empreendedores individual, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados com Empreendedor Individual, ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III- Tratamento diferenciado e simplificado para os Empreendedores individuais, ME's e EPP's não for vantajoso para a administração ou apresentar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da lei n.ª 8.666, de 21/06/93.

Art. 40º - O valor licitado por meio do disposto nos arts, 31 a 38 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 41º - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como EI, ME e EPP se dará nas condições do art 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e nos parágrafos 1º e 2ª, do art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 128/2008.

Art. 42º - O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art 43º - A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos Empreendedores individuais, ME's e EPP's nas compras do município que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 44º - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II
Estímulo ao mercado local

Art. 45º - A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesões, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46º - Aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte cuja receita esteja dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional, as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único- As alíquotas do ISSQN para as empresas de que trata o *caput* deste artigo, serão aplicadas sobre o preço de serviço, conforme tabela abaixo, obedecendo-se as demais normas de lei que disciplinar a matéria:

FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R$ 24.000,00	2% (dois por cento)
De R$ 24.000,01 até R$ 36.000,00	3% (três por cento)
De R$ 36.000,01 até R$ 60.000,00	4% (quatro por cento)
Acima de R$ 60.000,00	5% (cinco por cento)

Art. 47 º- O valor anual da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento para as atividades de bar, instituto de beleza, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congéneres, será o equivalente a uma U.F.M.

Art. 48º - É concedido *parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e* sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade do Empreendedor Individual, ME e EPP e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º- O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º- Esse parcelamento alcança inclusive débitos Inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido na Secretaria- Municipal da Fazenda.

§ 4º- A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art 49º - Fica instituído o Dia Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e de Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas proposta do fomento aos pequenos negócios e melhorias de legislação especifica.

Art. 50º - A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 51º - A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novos pequenos negócios e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 52º - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 53º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 54º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 55º - Revogarn-se as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, aos sete dias do mês de maio do ano de 2013.

Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende

Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende

Prefeita Municipal

Sancionada, registrada, numerada e publicada a presente lei, no gabinete da Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, sob o número 07/2013, aos 20 dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Sucupira do Riachão (MA), 20 de junho de 2013

Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende

Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende

Prefeita Municipal

Rogacilene de S. Cruz

Rogacilene de Sousa Cruz

Secretária de Administração Geral